



Parecer n.º 221/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 3/2018 que “Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Silvio Fátima

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/02/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 23/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 20/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 3/2018, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*“A presente propositura visa dispor sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.*

*Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro assegurou maior proteção a crianças, adolescentes, idosos e deficientes. Ao reforçar tal proteção, esse Projeto de Lei tem o intuito de criar no Estado de Mato Grosso, um cadastro de profissionais que trabalham ou venham a trabalhar com esses cidadãos.*

*Nesse mesmo sentido, a legislação infraconstitucional apresenta alguns diplomas legais que tutelam os direitos das pessoas de que trata esta lei, tais quais os Estatutos da Criança e Adolescente, do idoso e, o recém aprovado, Estatuto da Pessoa com Deficiência.*

*Nos últimos anos, temos assistido diversos casos de violência e abusos contra menores, idosos e deficientes.*



*Muitas dessas ocorrências são praticadas por pessoas que trabalham ou cuidam desses indivíduos, valendo-se da fragilidade apresentada pelas vítimas e pelo fácil acesso a elas.*

*Tentando reduzir esses casos, propomos a criação do referido cadastro, o qual evitará que pessoas condenadas por crimes com pena de reclusão trabalhem ou cuidem de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, exigindo-se, assim, maior rigor na contratação desses profissionais.*

*Tal medida já é adotada, há algum tempo, em outros ordenamentos jurídicos, como o do Canadá, da Austrália e da Nova Zelândia.*

*Desse modo, é necessário que a legislação mato-grossense contemple esse cadastro de profissionais com rigidez, tendo em vista a fragilidade das pessoas com as quais estes profissionais trabalham e a necessidade da melhora contínua na proteção específica a elas."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/01/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

O artigo 1º da propositura dispõe da seguinte forma:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.*

Além disso, em seu artigo 4º, prevê a regulamentação pelo Poder Executivo:

*Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.*

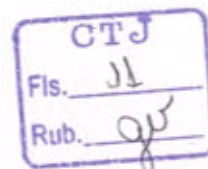
*Parágrafo único Regulamento disporá sobre:*

*I – critérios de elegibilidade para os serviços e apoios;*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- II – organização e acesso ao cadastro de profissionais de que trata esta Lei;*  
*III – requisitos de treinamento básico para profissionais;*  
*IV – outros aspectos necessários à prestação satisfatória dos serviços e apoios e à garantia do bem-estar, autonomia, independência e segurança de seus usuários.*

Diante disso, resta claro que a propositura, ao dispor sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, o qual será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no sentido de estabelecer o órgão responsável pela efetiva implementação da propositura e criação do cadastro, confere expressamente atribuições ao referido órgão do Poder Executivo.

Portanto, constata-se que a proposição designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no poder discricionário do mesmo, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei e criação do referido cadastro.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.





Vale ressaltar que, não obstante os Estados tenham competência para legislar sobre o assunto, conforme se observa do artigo 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal, também devem ser observados os demais dispositivos constitucionais, em especial o artigo 39 da Constituição Federal, o qual, em seu parágrafo único, prevê assuntos cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 3/2018, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 16 de 07 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

|  |  |
|--|--|
| Projeto de Lei n.º 3/2018 – Parecer n.º 221/2019 |  |
| Reunião da Comissão em 16/07/2019                |  |
| Presidente: Deputado <i>Guilherme Maluf</i>      |  |
| Relator: Deputado <i>Silvio Lourenço</i>         |  |

|  |  |
|--|--|
| Voto Relator   |  |
| Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 3/2018, de autoria do Deputado Guilherme Maluf. |  |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             | <i>[Signature]</i>        |
| Membros             | <i>[Signature]</i>        |
|                     | <i>[Signature]</i>        |
|                     | <i>[Signature]</i>        |